Apresentação: 10/05/2023 10:03:44.793 - Mesa
PL n.2450/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta o § 2º ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios na imposição de medidas coercitivas atípicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 2º ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios na imposição de medidas coercitivas atípicas.

Art. 2º O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º:

> "Art. 139. .....
>
> .....
>
> § 2º As medidas coercitivas de que trata o inciso IV deste artigo não restringirão o exercício de trabalho, ofício ou profissão." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.941, decidiu pela compatibilidade do inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil com a Constituição da República. O dispositivo tem a seguinte redação:

> *Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*
>
> [...]

CD237349064000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237349064000

Apresentação: 10/05/2023 10:03:44.793 - Mesa
PL n.2450/2023

> *IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;* [...]

A determinação de medidas indutivas e coercitivas não constitui novidade no ordenamento jurídico brasileiro, já constando da lei processual desde a edição do Código de Processo Civil de 1973, quando se permitia que o magistrado aplicasse multa periódica pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer fixada em sentença.[1] Trata-se, evidentemente, de medida típica, pois prevista expressamente na lei.

Com o objetivo de promover maior efetividade aos provimentos jurisdicionais, evitando que as obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa se convertessem necessariamente em obrigações de pagar quantia (perdas e danos), com o rito expropriatório específico e nem sempre célere, realizaram-se reformas no sentido de se autorizar o juiz a determinar medidas coercitivas distintas. Nesse sentido, as Leis nº 8.952, de 1994, e nº 10.444, de 2004, permitiram que o juiz determinasse "***as medidas necessárias****, tais como a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial*". Houve, portanto, ampliação dos poderes jurisdicionais, admitindo-se, além de uma ampla gama de medidas, a decretação de outras não previstas em lei, ou seja, atípicas.

O inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015 inovou ao deixar clara a possibilidade de determinação de tais medidas atípicas nas obrigações de pagar quantia certa, o que se extrai da parte final do dispositivo: "*inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*".

Em que pese a importância das medidas coercitivas atípicas para pressionar psicologicamente o devedor recalcitrante, entendemos que sua aplicação não pode ir ao extremo de prejudicar a atividade profissional e, portanto, o sustento – e, em última análise, a própria capacidade de adimplir a obrigação – do devedor. É imperioso demarcar um limite ao poder judicial

1 Os artigos 644 e 645 tinham a seguinte redação: "Art. 644. Se a obrigação consistir em fazer ou não fazer, o credor poderá pedir que o devedor seja condenado a pagar uma pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento, contado o prazo da data estabelecida pelo juiz. Art. 645. A condenação na pena pecuniária deverá constar da sentença, que julgou a lide."

CD237349064000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237349064000

Apresentação: 10/05/2023 10:03:44.793 - Mesa
PL n.2450/2023

nesse âmbito, evitando-se situações injustas e abusivas, como a suspensão da habilitação para dirigir e a apreensão de passaporte, quando for o caso.

Por essas razões, submeto esta proposição à deliberação desta Casa Legislativa, rogando aos ilustres pares o indispensável apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-2464

CD237349064000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237349064000